



LEI Nº 1.004/99

O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - FMPC/VC E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DE TRATA A LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA;

SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

I

INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

ART. 1º - FICA INSTITUÍDO O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - FMPC/VC, CONFORME DISPOSTO NO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, REGULAMENTADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997, COM O OBJETIVO DE DAR SUPORTE FINANCEIRO ÀS POLÍTICAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES, NO ÂMBITO MUNICIPAL.

2º - O FUNDO DESTINA-SE A DAR SUPORTE FINANCEIRO À EXECUÇÃO E PROMOÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ABRANGENDO:

I - CUSTEIO DOS PROGRAMAS E PROJETOS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR;

II - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE OU DE CONSUMO E DE OUTROS INSUMOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

III - REALIZAÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES RELATIVAS A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES, VISANDO A ORIENTAR, ESCLARECER E DEFENDER O CONSUMIDOR CONQUISTENSE;

- DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS; E

V - ESTRUTURAÇÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, OBJETIVANDO A MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS USUÁRIOS.

3º - CONSTITUEM RECEITAS DO FUNDO:

- AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE CONDENAÇÕES E MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES COLETIVAS., RELATIVAS A DIREITO DO CONSUMIDOR;

II - AS ARRECADAÇÕES ORIUNDAS DA APLICAÇÃO DO ART. 56 INCISO I DA LEI Nº 8.078/90;

III - AS RECEITAS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO PRIVADO;

IV - AS TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS DE OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS;



V - OS RENDIMENTOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIROS, OBSERVADOS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES;

VI - AS DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS;

VII - TODAS AS RECEITAS QUE VIEREM A SER DESTINADAS AO FUNDO; E

VIII - AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PROVENIENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

1º - AS RECEITAS ARRECADADAS PELO FUNDO DE QUE TRATA ESTA LEI, SERÃO INTEGRALMENTE APLICADAS NAS AÇÕES, PROGRAMAS, PROJETOS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO ÓRGÃO MUNICIPAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

2º - AS RECEITAS DESCRITAS NESTE ART. SERÃO DEPOSITADAS, OBRIGATORIAMENTE, EM CONTA ESPECIAL A SER ABERTA E MANTIDA EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO.

3º - FICA AUTORIZADA A APLICAÇÃO FINANCEIRA DAS DISPONIBILIDADES DO FUNDO EM OPERAÇÕES ATIVAS, DE MEDO A PRESERVÁ-LA CONTRA EVENTUAL PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - CGFMPC/VC

ART. 4º - FICA INSTITUÍDO O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, COM AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

- GERIR O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, DESTINANDO RECURSOS PARA PROJETOS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR;

II - ZELAR PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 2º DESTA LEI;

III - FINANCIAR, EDITAR, INCLUSIVE EM COLABORAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS OFICIAIS, MATERIAL INFORMATIVO SOBRE DIREITOS DO CONSUMIDOR;

IV - APRECIAR AS DEMONSTRAÇÕES MENSAS DE RECEITA E DE DESPESAS DO FUNDO; E

V - ENCAMINHAR AO ÓRGÃO FISCALIZADOR PRÓPRIO DO ESTADO, AS DEMONSTRAÇÕES MENCIONADAS NO INCISO ANTERIOR.

5º - O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SERÁ COMPORTO PELOS SEGUINTE MEMBROS, QUE EXERCERÃO AS SUAS ATIVIDADES DE CONSELHEIRO-PRESIDENTE, CONSELHEIROS E SECRETÁRIO-EXECUTIVO, A TÍTULO GRATUITO:

- O COORDENADOR DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR;

II - UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO;

III - UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO;



IV - UM REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO; E

V - UM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

6º - O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SERÁ PRESIDIDO PELO COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

7º - O PREFEITO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE DECRETO, REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

8º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1999.